

**Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, Equipe de Apoio e Procurador da Prefeitura
Municipal de Marema – Estado de Santa Catarina.**

Editais de Pregão Presencial n. 022/2019

Processo Licitatório n. 029/2019

Objeto: Registro de Preços para a aquisição de luminárias públicas de led para manutenção da iluminação publicado Município de Marema/SC com fornecimento de mão de obra para instalação, na quantidade estimada constante no Anexo I – Termo de Referência.

ELETRO ZAGONEL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na BR 282, Km 576, Distrito Industrial Pinhal Leste, Pinhalzinho, SC, devidamente cadastrado no CNPJ sob o nº. 81.365.223/0001-54, vem tempestivamente interpor esta **IMPUGNAÇÃO** ao Edital em epígrafe, apresentado por esta Administração, pelos motivos que serão expostos.

Com base na legislação vigente, pelas razões de fato e de direito que passa a expor. Requer-se desde já o recebimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento devidamente informado à autoridade competente para a análise e julgamento.

DA LEGALIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Considerando que o pedido de "Impugnação ao Edital" é o ato de contestar as cláusulas editalícias que divergem dos princípios constitucionais e basilares contidos no ato convocatório. Tendo como amparo legal tão somente na legislação vigente, artigo 12º do Decreto nº. 3.555 de 08 de agosto de 2000, que institui normas para licitações na modalidade Pregão, artigo este que além de trazer a formalidade do direito à impugnação, também traz a formalidade quanto ao prazo tempestivo, dado que a sessão pública está prevista para o dia **13 de maio de 2019**; portanto, o prazo máximo para impugnação deste edital finda-se no dia **09 de maio de 2019**. Tornando esta impugnação **tempestiva**.

Decreto nº. 3.555/2000

Art. 12º Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, **qualquer pessoa poderá** solicitar esclarecimentos, providências ou **impugnar o ato convocatório do pregão**.

§ 1º **Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas**.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Grifo Nosso

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Grifo nosso.

DOS MOTIVOS E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Ao realizar a análise das cláusulas e condições para participação no pleito em tela, **identificamos pontos excludentes**, merecedores de análise e revisão por esta ilustre Administração.

Com objetivo de trazer maior clareza na execução deste processo licitatório, obedecendo ao princípio básico da **legalidade**, atribuído sua obrigatoriedade não somente pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mas também pelas normas gerais dos procedimentos licitatórios.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**.

Lei nº. 8.666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Decreto nº. 3.555/2000

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Grifo Nosso.

Visando o fiel cumprimento dos princípios básicos da legalidade e dos demais princípios correlatos, esta norma de forma objetiva deve ser obedecida, principalmente às diretrizes voltadas para um bem maior que se trata o caráter competitivo na seara das licitações, vedando a inclusão de condições que possam vir a comprometer, dificultar, prejudicar o entendimento, restringir ou frustrar esta competitividade.

Art. 3º. da Lei 8.666/93.

(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º ao 12º deste artigo e no Art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Grifo nosso.

Esta impugnação não visa apontar erros ou equívocos, mas sim oportunizar que esta Administração não infrinja o Princípio da **Ampla Concorrência**, da **Legalidade e da Igualdade**, ao descrever especificações do Termo de Referência de forma restritiva a somente um tipo de tecnologia.

Assim sendo, deste ponto em diante iremos transcorrer com nossos apontamentos a respeito das especificações merecedoras de análise e revisão, sendo trabalhadas conjuntamente quanto a:

1. Das especificações técnicas das luminárias;
2. Ensaio que devem ser apresentados;

1. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DAS LUMINÁRIAS

1.1 Da lente de vidro, led SMD

O Ato Convocatório na especificação técnica das luminárias de led determina que as mesmas sejam de led SMD.

Vale ressaltar que as luminárias públicas de led possuem basicamente dois tipos de tecnologias empregadas em seu modo de produção: SMD ou COB.

A configuração exigida, resta por determinar que as luminárias sejam no sistema modular, e essa especificação determina que o tipo de tecnologia empregada na fabricação das luminárias seja **exclusivamente do tipo SMD** (*Surface Mounting Device ou Componente*). Destarte, o tipo SMD pode empregar lente de PMMA (material acrílico) ou PC (policarbonato), sendo assim, a exigência de lente de vidro, restringe a participação até mesmo de luminárias do tipo SMD.

As luminárias com tecnologia SMD (*surface mounted device*), que nada mais são que diodos emissores de luz cujos elementos são montados diretamente na superfície de placas de circuito impressas. Uma placa de circuito impressa é uma placa plana usada para conectar eletricamente e dar suporte a componentes eletrônicos. Já os LEDs são lâmpadas que se encaixam em um circuito elétrico e são iluminadas pelos movimentos de elétrons (STEIN, 2017, eHow Brasil).

O Led COB (*chip on board*) é uma tecnologia de encapsulamento que utiliza múltiplos chips de led embalados em conjunto, formando um módulo de iluminação, que tem características vantajosas como: aperfeiçoamento da eficiência do led, dispersão de calor de forma rápida, promove iluminação uniforme e prolongamento da vida útil do led.

A Associação Brasileira da Indústria de Iluminação – ABILUX, em sua cartilha que versa sobre orientações gerais para usuários sobre luminárias de LED, fornece as informações mínimas a serem utilizadas em licitação que definem a escolha de um bom produto, com qualidade e garantia não faz nenhum tipo de restrição ou vedação a utilização de tecnologias do tipo COB ou SMD.

Quanto a tecnologia COB, além do já exposto, é uma nova tecnologia que utiliza múltiplos chips de LED embalados em conjunto, formando um módulo de iluminação que tem em seus pontos fortes: aperfeiçoamento da eficiência do LED, dispersão de calor rapidamente, iluminação uniforme, prolongamento da vida útil do LED, não emite radiação infraviolela nem ultravioleta, mantendo os objetos em sua cor natural, melhor

gestão das flutuações elétricas, conforme pode ser constatado em vários blogs que abordam sobre tecnologia led, a exemplo: Blog Foxlux, Blog Lumina Parts, Blog Televigi.

O LED COB, além do supracitado, possui grande flexibilidade em processo produtivo. Todos os LEDs utilizados possuem alta qualidade tecnológica, baixa resistência térmica, e altíssima vida útil atendendo a todas exigências da **Portaria nº. 20/2017 – Inmetro**.

Vale enfatizar, que o fabricante de led da marca "**CREE**", considerado uma das maiores empresas fabricantes de led no mundo, utilizam também o led tipo COB. No qual desenvolveram um produto "conceito de alta eficiência luminosa" (lúmens/watts) comprovando a qualidade e competitividade do led tipo COB na iluminação conforme pode ser analisado no Anexo III.

Sendo assim, a restrição ao tipo de tecnologia exigida, com o tipo de lente, no ato convocatório acaba por restringir a ampla concorrência, cerceando o direito a competitividade de tecnologias que são tão eficientes senão melhores ao tipo SMD.

Temos ainda que há a restrição de competição de um tipo de tecnologia **sem o devido fundamento técnico legal**. Nesse sentido temos:

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. (Acórdão 2407/2006, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)

Grifo nosso

Diante do exposto, o ato convocatório deve ser retificado, **aceitando tecnologias que se utilizam de led SMD e COB**, visando o atendimento do **princípio da legalidade**, visando a ampla concorrência e a aquisição do produto mais vantajoso que atenda os interesses da administração.

1.2 Da tensão de operação

O Ato Convocatório determina que as luminárias operem em faixa de tensão nominal de 90 a 305 VAC ou similar.

Em consulta às normativas da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), em sitio próprio, ou pelo link: <http://www.aneel.gov.br/tensoes-nominais>, este que postula sobre as "Tensões Nominais Secundárias por Município". Conforme figura a seguir:

SC - Santa Catarina	Marema
CELESC Distribuição	
Tensão Nominal 1	440/220 volts
ENERGIA	
Tensão Nominal 1	380/220 volts
Tensão Nominal 2	440/220 volts

É facilmente identificado que para o Município de Eldorado do Sul, a “Tensão Nominal 1 é de 440/220 volts” e, a “Tensão Nominal 2 é de 380/220 a 440/220 volts”

Em atendimento à Resolução ANEEL nº. 676 de 19/12/2003, que traz as seguintes determinações e definições:

Resolução ANEEL nº. 676 de 19/12/2003.

Art. 4º **A tensão a ser contratada pela concessionária ou usuários, junto ao ONS, ou a tensão a ser contratada entre concessionárias deverá ser a tensão nominal de operação do sistema no ponto de conexão.**

§ 1º Para os pontos de conexão entre concessionárias com tensão nominal de operação inferior a 230 kV, **a tensão a ser contratada poderá situar-se entre 95% (noventa e cinco por cento) e 105% (cento e cinco por cento) da tensão nominal do sistema no ponto de conexão.**

Art. 5º Para unidades consumidoras atendidas em tensão superior a 1 kV, a tensão a ser contratada com a concessionária ou com o ONS **deve situar-se entre 95% (noventa e cinco por cento) e 105% (cento e cinco por cento) da tensão nominal de operação do sistema no ponto de entrega ou de conexão** e, ainda, coincidir com a tensão nominal de um dos terminais de derivação previamente exigido ou recomendado para o transformador da unidade consumidora.

Art. 6º Para unidades consumidoras atendidas em tensão nominal de operação igual ou inferior a 1 kV, a tensão a ser contratada com a concessionária **deve ser a tensão nominal do sistema no ponto de entrega.**

Grifo Nosso.

Portanto, em atendimento as Normas desta Resolução, que determina a variação entre 95% (mínimo) e 105% (máximo).

Ainda, para facilitar o entendimento, a Portaria Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, n 047 de 17 de abril de 1978, em seu anexo, define os padrões mínimos e máximos e ainda está em vigor, consoante com a Resolução 676/2003 a variação entre **Tensão Mínima aceita é de 189v e Tensão Máxima aceita é de 233v** para Tensões Secundárias de Distribuição em Limites Precários e, 201 a 229 para Tensões Secundárias Padronizadas de Distribuição em Limites Adequados de Variação de Tensão.

Destarte, verifica-se uma incoerência editalícia, que exige tensão que varia de 90v a 305v ou similar, que não compreende aos limites estabelecidos pela ANEEL, além de ser atendida por poucos fabricantes. Vale ressaltar ainda, que resta um tanto quanto

impreciso, definir o que seria o "similiar", haja vista que deve ser preservada a objetividade no julgamento das propostas que serão apresentadas no pleito licitatório.

Sendo assim, faz-se necessária a adequação desta especificação, sendo exigido que as luminárias apresentem tensão aceitável e adotada pelos mais diversos fabricantes que é de 100-250Vac, em conformidade com o estipulado pela ANEEL, suportando as oscilações além do que a norma exige e possibilitando que haja grande número de fabricantes de luminárias participando do certame de forma competitiva.

1.3 Da certificação por todos órgãos competentes

O Termo de Referência determina que as luminárias sejam certificadas por todos os órgãos competentes, destarte, não faz menção a quais seriam "todos os órgãos", nem determina que sejam apresentados documentos comprobatórios.

Outrossim, visando o julgamento objetivo do certame, se faz necessário que seja determinado se deve ou não ser apresentados documentos, e, se sim, quais documentos devem ser apresentados.

1.4 Da instalação

O Termo de Referência determina que as luminárias sejam entregues instaladas, incluindo a instalação do item 2 relativos aos braços.

Pois, resta claro que há fornecimento de materiais de forma "casada" a instalação das mesmas e dos braços.

Vale ressaltar que se trata produtos e serviços possuem natureza distinta, tanto contabilmente para a Administração Pública quanto para registro de atividades perante a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

A partir deste entendimento, temos fabricantes que possuem CNAE de fabricação e não de prestação de serviços, que para o Edital em tela, o objeto das atividades especificadas no Contrato Social não contemplará o proposto.

Além disso, pela natureza distinta de objetos, demandam a divisibilidade dos bens, e serviços visando a proposta mais vantajosa já é consagrada pela doutrina e pela jurisprudência, conforme a consolidada jurisprudência na Súmula 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o **objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas**, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Além disso, a Lei Geral de Licitações também prevê a divisibilidade dos bens:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. Lei 8.666/93.

A interpretação legislativa que se faz é que justamente cada fornecedor possa ofertar o ramo de sua especialidade, como por exemplo, fabricantes forneçam as luminárias e, empresas do ramo de instalação, façam a instalação dos produtos.

Além disso, embora as luminárias de led sejam distintas das lâmpadas tradicionais, as mesmas são facilmente instaladas, e, ainda possuem manual de instruções orientativo de acordo com o Inmetro, e, caso haja necessidade de consulta ao fabricante, os mesmos assim o farão para que não haja nenhum tipo de prejuízo a Administração.

Dessa forma, tanto fabricantes quanto instaladores serão oportunizados a ofertar os seus melhores preços, levando aumento da competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa.

Diante de todo o exposto, fornecimento de materiais e prestação de serviços devem ser contratados em itens distintos visando a obtenção da melhor proposta, atendimento aos princípios normativos e da jurisprudência consolidada.

2. ENSAIOS QUE DEVEM SER APRESENTADOS

O Edital em tela não determina que seja apresentado nenhum tipo de ensaio/laudo para comprovação do atendimento as características que estão sendo exigidas no descritivo, apenas determinam que as mesmas possuam certificado por todos órgãos competentes.

As luminárias de led, assim como qualquer outro produto eletrônico possuem especificidades que só podem ser comprovadas através de ensaios de segurança e desempenho.

Quanto a segurança das luminárias os ensaios devem comprovar o atendimento a Portaria IN 20/2017 do Inmetro no que concerne a: Grau de proteção, Grau de proteção do driver, Proteção contra impactos mecânicos, Resistência a força do vento, Fiação interna e externa, Resistência à vibração, Rigidez dielétrica, Resistência de isolamento, Proteção contra choque elétrico, Corrente de fuga, Parafusos e conexões, Marcação, Interferência eletromagnética e radiofrequência.

Destarte, no tocante as características de desempenho: Potência máxima, Fator de potência, Fluxo luminoso, Eficiência total da luminária, Índice de reprodução de cores

(IRC), Temperatura de Cor Correlata (TCC), Distorção Harmônica Total, cada luminária apresenta itens específicos que variam de acordo com cada potência e, além disso, o atendimento dessas características como um todo, não podem ser obtidas somente em consulta ao site do Inmetro, sendo comprovadas somente através da apresentação de laudos.

Além disso, um dos principais componentes das luminárias é o led. Esse componente garante a vida útil do led e, para comprovação do atendimento da característica de vida útil de 50.000hs, deve ser solicitado que seja apresentado a LM-80.

O LED, por ser um item de extrema importância para o produto final, torna assim, necessário que o proponente comprove o tempo de vida útil deste, em atendimento à L70, onde a perda de luminosidade do LED, após 50.000 horas de atividade não seja inferior à 70% de sua totalidade, ou seja, após as 50.000 horas de funcionamento, o LED não poderá perder mais do que 30% da luminosidade. Visto isso, faz-se necessário comprovar a real vida útil do Led, atendendo a vida útil mínima de 50.000 horas combinado com a L70, esta comprovação se dá com a apresentação da LM-80 emitida pelo fabricante do Led que está amparada pela legalidade na Portaria nº. 20 do Inmetro, item B.6.2 – Manutenção do Fluxo Luminoso da Luminária,

Portaria nº. 20/2017 – Inmetro

B.6.2.1 Opção 1: Desempenho do Componente LED

B.6.2.1.1 A opção do desempenho do componente LED, permite ao fabricante demonstrar a conformidade com os requisitos de manutenção do fluxo luminoso fornecendo o ISTMT (conforme descrito no Apêndice B1), o relatório referente aos ensaios de manutenção de fluxo luminoso de acordo com a LM-80 para o LED utilizado na luminária e o cálculo da manutenção de fluxo luminoso projetado conforme TM-21.

Destarte, a LM-80 é um documento apresentado em língua estrangeira, devendo dessa forma estar devidamente acompanhada da sua tradução juramentada, conforme regulamenta o Código de Processo Civil quando se tratar de documentos de origem estrangeira.

Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Parágrafo único. **O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.**

Diante de todo o exposto, resta claro que esta impugnante não pode ter seu direito de licitar cerceado, devendo esta Nobre Administração rever o ato convocatório

fundamentado no princípio da legalidade, competitividade e ampla concorrência.

DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide um processo licitatório com vícios e conseqüentemente traduza para uma decisão equivocada, podendo trazer prejuízos para esta Administração, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, este **Impetrante**, requer que seja:

- ♦ Recebida a presente impugnação;
- ♦ Acatado nossos apontamentos;
- ♦ Realizado todos os ajustes legais e cabíveis no ato convocatório em tela diante de todos os vícios apontados.
- ♦ O encaminhamento da presente impugnação para instância superior, em caso de ser julgado improcedente, devidamente informada, com a reforma da decisão;

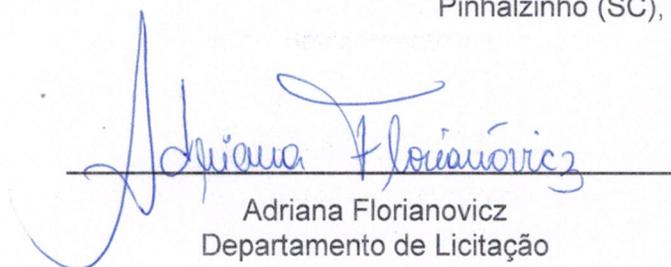
E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo esta impugnação, as quais certamente serão deferidas.

Invocamos no julgamento desta impugnação os princípios da Legalidade, da Ampla Concorrência, do julgamento objetivo e da igualdade.

Nestes Termos,

Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Pinhalzinho (SC), 08 de maio de 2019.


Adriana Florianovicz
Departamento de Licitação
Eletro Zagone